



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1472/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MONETÁRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVINCÊNICAS.”.**

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Art.1º da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passará a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

Art.73-Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao pagamento, e no mês do pagamento incidirá juros de 1% (um por cento).

Art. 73-B Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributário e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá jutos de 1% (um por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art.2º Ficam revogados:

- I – o parágrafo segundo do art, 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;
- II – os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;
- III – o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

O presente Projeto tem por justificativa, buscar maior justiça fiscal – em favor dos contribuintes-, bem como garantir a adequação da arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre de acordo com ordenamento jurídico vigente.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.472/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

Relator

Presidente

Secretário